



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001157-21.2024.8.26.0302**, da Comarca Jaú, em que é apelante Vera Lucia Maria Trindade e apelados Paulo Roberto da Trindade Silva e Claudete Aparecida Daniel Silva.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001157-21.2024.8.26.0302**

**Apelante: Vera Lucia Maria Trindade**

**Apelados: Paulo Roberto da Trindade Silva e Claudete Aparecida Daniel Silva**

**Comarca: Jaú**

**Assunto: Indenização Por Dano Moral**

**Voto nº 16.036**

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência parcial – Recurso da requerida – Sentença que fixou os danos morais devidos pela requerida ao autor Paulo em R\$ 6.000,00 e para a autora Claudete em R\$ 3.000,00 – Alegação de ser a sentença 'extra petita' ao argumento de que fixado valor da indenização ao autor Paulo além do pedido – Inocorrência – Pedido inicial de r\$ 10.000,00 com estimativa de R\$ 5.000,00 para cada autor – Redistribuição dos valores de acordo com o dano sofrido por cada um deles – Valor total da condenação dentro do total do pedido – Cerceamento de defesa – Afastamento - Pretensão à produção de prova oral, sem contudo demonstrar a indispensabilidade da mesma – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.*

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor Paulo a quantia de R\$ 6.000,00 e para a autora Claudete R\$ 3.000,00, afastado pedido de obrigação de fazer.

Ainda, diante da sucumbência recíproca, a sentença condenou cada parte a pagar suas próprias custas, devendo a requerida pagar honorários de sucumbência ao patrono dos autores no valor equivalente a 10% do valor da condenação, e os autores deverão pagar honorários ao patrono da ré no

valor equivalente a R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Recorre a requerida alegando ser 'extra petita' a sentença ao condená-la no pagamento de R\$ 6.000,00 ao autor e R\$ 3.000 à autora, eis que em valor superior ao postulado, considerando o pedido inicial de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Aponta ainda o cerceamento de defesa, sustentando ser necessária a realização da prova pericial, além do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas para elucidação dos fatos

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. pedido de tutela de urgência de obrigação de fazer, julgada parcialmente procedente.

A requerida, em suas razões recursais, discute o valor da indenização fixada pelos danos morais sofridos pelos autores, ao argumento de que nula a sentença por ser 'extra petita' uma vez que requerida indenização no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, tendo a sentença fixado em R\$ 6.000,00, portanto em valor superior ao postulado na inicial para o autor Paulo e R\$ 3.000,00 para a autora Claudete.

Depreende-se da inicial que os autores postulam a condenação da requerida em reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 para cada autora, somando a indenização total de R\$ 10.000,00.

A despeito das alegações deduzidas pela requerida não se verifica o julgamento 'extra petita', tendo em vista que acolhido o pedido de indenização por danos morais, formulado na inicial; igualmente quanto ao valor arbitrado, uma vez que dentro do valor total postulado (R\$ 10.000,00), o juiz analisou os fatos e avaliou o dano moral sofrido por cada um dos autores, e diante das circunstâncias do caso concreto redistribuiu a quantia na medida do

sofrimento de cada uma das partes, cuja condenação não ultrapassa o montante total postulado, de forma que não há que se falar em julgamento 'extra petita'.

Neste sentido:

*Dano moral. Ação indenizatória. Constrangimento causado por bloqueio em porta giratória de agência bancária. Excesso dos prepostos no trato com o cliente, submetendo-o a situação vexatória. Nexo de causalidade estabelecido. Prova do dano prescindível. Indenização devida. Condenação em valor superior ao que consta na inicial. Julgamento ultra ou extra petita - Inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Com Revisão 9159921-66.2005.8.26.0000; Relator (a): Caetano Lagrasta; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2007; Data de Registro: 20/12/2007)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DANOS MORAIS. CUSTAS RECURSAIS. I. Caso em Exame Ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito c.c. indenização, declarando nulo o contrato entre as partes e condenando a ré a restituir valores e pagar indenização por danos morais. O requerente alega julgamento ultra petita, pois a indenização por danos morais foi fixada acima do pedido inicial, e questiona o valor das custas recursais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença proferida na ação original foi ultra petita ao fixar indenização por danos morais acima do valor pleiteado e se o valor das custas recursais foi arbitrado de forma exorbitante. III. Razões de Decidir 3. A sentença não contém vício de julgamento ultra petita, pois o valor da indenização por danos morais, ainda que superior ao pedido inicial, não caracteriza tal vício, sendo o valor inicial meramente estimativo. 4. O valor das custas recursais foi fixado corretamente, e a ação rescisória não é via adequada para revisão de questões que poderiam ter sido objeto de recurso. IV. Dispositivo e Tese 5. Julgo improcedente o pedido. Tese de julgamento: 1. A fixação de indenização por danos morais acima do valor pleiteado não caracteriza julgamento ultra petita. 2. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso para revisão de custas recursais. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 966 e seguintes, art. 487, inc. I, art. 492. Jurisprudência Citada: AgInt no REsp nº 1.963.576/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/10/2023, DJe de 18/10/2023. AgInt no AREsp nº 2.119.148/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12/6/2023. Apel. cível*

*nº 1001388-33.2024.8.26.0210, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 05/02/2025. (TJSP; Ação Rescisória 2040362-39.2025.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaiúba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

Quanto ao alegado cerceamento de defesa também não se verifica sua ocorrência.

A apelante alega que não oportunizada a prova oral, por meio de testemunhas e depoimento pessoal, no entanto não demonstrou que a mesma era relevante ou indispensável para o deslinde da causa; sequer esclareceu qual fato específico a prova oral poderia comprovar ou contrariar a prova documental já existente nos autos.

Assim sendo, não restou demonstrado o efetivo prejuízo pela não produção da referida prova.

Nestas condições, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

E, por força do disposto no §11 do artigo 85, CPC, majoro a verba honoraria para 15% sobre o valor da condenação

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**

Relator